



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901375 - SP (2024/0110519-2)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SÊMIABERTO. RECURSO REPETITIVO N. 1.918.287/MG (TEMA N. 1.106). INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.918.287/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.106), estabeleceu que, "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a execução da pena restritiva de direitos imposta é anterior à execução das demais condenações com pena privativa de liberdade que foram unificadas.

3. Para infirmar tal razão de decidir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901375 - SP (2024/0110519-2)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SÊMIABERTO. RECURSO REPETITIVO N. 1.918.287/MG (TEMA N. 1.106). INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.918.287/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.106), estabeleceu que, "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a execução da pena restritiva de direitos imposta é anterior à execução das demais condenações com pena privativa de liberdade que foram unificadas.

3. Para infirmar tal razão de decidir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA contra a decisão de fls. 43-47, que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a existência de constrangimento ilegal, pois a pena restritiva de direitos deveria ser cumprida após a pena privativa de liberdade, conforme o art. 44, § 5º, do Código Penal e Tema repetitivo n. 1.106.

Argumenta que a decisão do Tribunal de origem baseou-se na data de anexação da guia de execução da pena substitutiva, anterior às demais penas, o que não deveria ser considerado para determinar a ordem de cumprimento das penas.

Alega que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e ratificado pela decisão agravada faz analogia *in malam partem*, contrariando o disposto no art. 44, § 5º, do Código Penal, que não vincula o momento da condenação à análise da compatibilidade do cumprimento das penas, mas sim ao momento da chegada da pena que sobrevém.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja concedida a ordem e restaurado o cumprimento da pena restritiva de direitos após o cumprimento das penas mais graves.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 44-47):

O Juiz determinou a unificação das penas pelos seguintes fundamentos (fls. 23-28):

[...]

De registrar-se, inicialmente, que o caso vertente não exige a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial, porque tal formalidade não encontra amparo na norma de regência, inserta no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

O restabelecimento da pena privativa de liberdade, em razão da conversão das restritivas de direitos, pressupõe, somente, a observância do contraditório, não olvidado no presente caso. **Por outro lado, o condenado foi beneficiado, em uma das execuções em curso, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

No entanto, **sobreveio condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de**

**direitos, a ser cumprida em regime prisional inicial semiaberto, em razão da prática de crime.**

**Como se vê, o atual regime prisional de cumprimento de pena, qual seja, o semiaberto, torna impossível o imediato e simultâneo cumprimento da pena restritiva de direitos, a exigir a sua reconversão em privativa de liberdade, nos termos das regras insertas no artigo 44, § 5º, do Código Penal, e no artigo 181, parágrafo 1º, letra “e”, da Lei de Execução Penal.**

A respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica, dotada de efeito vinculante, por força da regra inserta nos artigos 927, III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Ei-la: [...]

De outra parte, verifica-se que a soma das penas aplicadas ultrapassa a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos. Assim, o único regime prisional inicial adequado à espécie é o semiaberto, em relação a todas as infrações penais, nos termos do artigo 33, § 2º, letra “b”, do Código Penal, e do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Ademais, tal unificação revela-se possível e necessária em relação, inclusive, à pena de detenção, nos termos do artigo 33, *caput*, do Código Penal: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” grifo nosso. Se não bastasse, a igualmente permitir a unificação, são penas da mesma espécie: privativas de liberdade.

Nem se argumente, como às vezes se faz, que somente a condenação definitiva poderá gerar tal consequência.

Uma de duas: ou a condenação provisória proporciona ao sentenciado os mesmos direitos e consequências no âmbito da execução penal, ou não. Nessa última hipótese, não estará ele cumprindo pena, mas, sim, preso em decorrência de prisão processual. Aí, a nova condenação não será ainda objeto de execução, de sorte a lhe impedir, ao menos imediatamente, a obtenção de benesses executórias. O tempo de prisão processual servirá, oportunamente e se o caso, de detração, nos termos do artigo 42 do Código Penal.

O que não se pode admitir é que a execução provisória, permitida pelo artigo 2º da Lei de Execução Penal e Súmula n. 716, editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo escopo é conferir dignidade à pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III), possibilitando que a demora

na prestação jurisdicional na fase de conhecimento seja compensada com a justa execução da pena, seja mão de via única: utilizada somente no aspecto que beneficia o preso.

Em outros termos, mais diretos: juridicamente possível e necessária a unificação das reprimendas impostas, ainda que se trate de execução provisória. 4 Por fim, a presente conversão/unificação não deve proporcionar a interrupção do prazo para obtenção de benefícios executórios, conforme decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.753.512/PR e 1.753.509/PR (Tema n. 1.006), firmando a seguinte tese jurídica: “A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios”.

Tal decisão, ademais, igualmente é dotada de efeito vinculante.

Posto isso:

a) CONVERTO a pena restritiva de direitos em PRIVATIVA DE LIBERDADE (PEC nº 0000597-88.2019.8.26.0426);

b) ESTABELEÇO o regime prisional SEMIABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA, MTR: 1159059-3, RG: 48184482, RGC: 71758234, RJL: 192826263-87, CPP de Jardinópolis, relativamente a todas as condenações impostas;

c) DETERMINO a elaboração de novo cálculo de pena, observando-se as diretrizes acima estabelecidas, bem como, se o caso, a regra prevista no artigo 44, § 4º, parte final, do Código Penal, manifestando-se as partes em seguida, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório.

Expeça-se mandado de prisão, se o caso, consignando-se nele o regime prisional imposto.

Comunique-se esta decisão ao juízo de conhecimento, para o devido cadastro no sistema informatizado oficial (artigo 384 das Normas de Serviço editadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado), bem como, se o caso, à Central de Penas e Medidas Alternativas, para as anotações e providências pertinentes.

O Juiz da execução penal determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porque "o atual regime prisional de cumprimento de pena, qual seja, o semiaberto, torna impossível o imediato e simultâneo cumprimento da pena restritiva de direitos, a exigir a sua reconversão em privativa de liberdade, nos termos das regras insertas no artigo 44, § 5º, do Código Penal, e no artigo 181, parágrafo 1º, letra e, da Lei de Execução Penal.

O Tribunal de origem manteve essa decisão pelos seguintes fundamentos (fls. 36-38):

[...]

Não obstante, em observância aos recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, que vem concedendo ordem de ofício para determinar que este E. Tribunal de Justiça analise o mérito do *writ* em casos semelhantes, conheço da impetração, a fim de apreciar o mérito.

Pois bem.

Ao contrário do sustentado, a execução da pena restritiva de direito imposta, relativa à PEC nº 0000597-88.2019.8.26.0496, é anterior à execução da condenação que foi unificada, conforme se verifica da guia de execução anexada àqueles autos, datada de 28 de maio de 2019.

Ela apenas se encontrava suspensa por força da decisão de fls. 65/66 dos referidos autos, nos seguintes termos: “determino a suspensão da presente execução do sentenciado THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA, MTR: 1159059-3, RG: 48184482, CDP BAURU referente a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos, até o trânsito em julgado da sentença do PEC0008096-62.2019.8.26.0026 ou até a soltura do sentenciado”.

As execuções relativas às PECs n. 0008096-62.2019.8.26.0026 e n. 0000804-55.2021.8.26.0026 são posteriores, com datas respectivas de 06.09.19 e 07.01.21. Diante disso, houve correta observância do disposto no artigo 44, § 5º do Código Penal e do tema 1106, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem do “habeas corpus” impetrado em favor de THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA.

O Tribunal de origem apontou que a execução da pena restritiva de direito imposta, relativa à PEC nº 0000597-88.2019.8.26.0496, é anterior à execução da condenação que foi unificada, conforme se verifica da guia de execução anexada àqueles autos, datada de 28 de maio de 2019.

Não se verifica ilegalidade, porque o art. 44, § 5º, do Código Penal, determina que, "sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIENTE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. CONVERSÃO DA SANÇÃO RESTRITIVA EM RECLUSIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO

N. 1.918.287/MG (TEMA 1106). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.918.287/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Laurita Vaz, finalizado em 27/4/2022 (Tema 1.106), "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

2. No caso, a primeira execução iniciou-se em 16/9/2020 e refere-se a penas restritivas de direitos. Em 23/10/2020 sobreveio condenação por pena privativa de liberdade, em regime diverso do aberto, tornando incompatível o cumprimento simultâneo dos dois tipos de penas, devendo a restritiva de direitos ser reconvertida em privativa de liberdade e somada com a nova condenação, fixando-se novo regime penal, conforme procedeu corretamente o Juiz da execução.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.979.960/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) [g.n.]

Portanto, estando as decisões das instâncias ordinárias em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, cabe ao Ministro Relato decidir liminarmente o *habeas corpus*, conforme previsão do RISTJ.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como visto, o Tribunal de origem consignou que a execução da pena restritiva de direitos imposta é anterior à execução das demais condenações com pena privativa de liberdade que foram unificadas (fl. 38).

Destaco que, para infirmar tal razão de decidir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Partindo desta premissa, o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o do Superior Tribunal de Justiça, pois:

A Terceira Seção desta Corte Superior, na apreciação do REsp 1.918.287/MG, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema n. 1.106): "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade,

ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

(AgRg no HC n. 861.404/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Ainda nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERVENIENTE À RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME SEMIABERTO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.925.861/SP (TEMA N. 1.106). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.925.861/SP, Rel. para acórdão Ministra LAURITA VAZ, reafirmou o entendimento de que a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado, em cumprimento de pena restritiva de direitos, vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

2. Como decidido pelas instâncias ordinárias, o caso dos autos versa exatamente sobre o aludido tema, isto é, inicialmente condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos, o Apenado sofreu nova condenação, agora, à pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 841.256/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 901.375 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0110519-2

Número de Origem:

00080966220198260026 15004844120198260594 20378233720248260000 80966220198260026

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO

ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE  
PENA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025